



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009032/00-61
Recurso nº : 126.974
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : DRF no RECIFE - PE
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : VALDECI DA SILVA SÁ
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : 104-19.435

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O acórdão que aprecia matéria diversa daquela que consta dos autos acarreta inegável contradição, passível de correção pela via dos embargos declaratórios.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A justificativa da origem de recursos através de empréstimos de terceiros somente pode ser acatada mediante prova irrefutável da entrega dos recursos e seu recebimento pelo sujeito passivo. Os ingressos não comprovados não afastam a tributação do acréscimo patrimonial sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

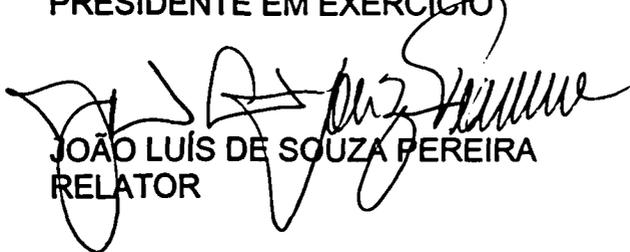
Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF no RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para declarar a nulidade do Acórdão nº 104-18.666, de 20/03/02, e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


REMÍS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009032/00-61
Acórdão nº : 104-19.435

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', written over the text '(Suplente convocado)'. The signature is stylized and includes a large loop at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009032/00-61
Acórdão nº : 104-19.435
Recurso nº : 126.974
Embargante : DRF no RECIFE - PE

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal no Recife/PE, autoridade encarregada da execução do acórdão nº 104-18.666, constatou contradição no referido julgado, já que, segundo sustenta, a matéria objeto de apreciação por esta Câmara é diferente daquela objeto dos autos (fls. 77/79).

Pelo despacho de fls. 81, a Presidência desta Câmara, cumprindo as normas regimentais, submeteu o recurso à apreciação deste relator.

Às fls. 82 consta despacho pela pertinência do recurso, já que todo o processo se desenvolveu pela existência de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo sido apresentada impugnação (fls. 49/50), ratificada pelo recurso voluntário de fls. 64/65, na qual o interessado sustenta ter recebido recursos de terceiros que deram origem ao empréstimo que concedeu.

Regularmente processados os embargos de declaração, o i. Presidente em Exercício submete o processo novamente à apreciação do Colegiado, conforme despacho de fls. 83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009032/00-61
Acórdão nº : 104-19.435

Desta decisão foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, como se vê da manifestação de fls. 84.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009032/00-61
Acórdão nº : 104-19.435

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e estão de acordo com os dispositivos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que autorizam sua oposição e processamento.

Sustenta a DRF no Recife que este Colegiado apreciou matéria diversa daquela que consta dos autos, tendo sido, inclusive, mencionada decisão que não consta dos autos.

Assiste total razão à embargante.

De fato, esta Câmara, seguindo imperdoável equívoco deste relator, decidiu matéria estranha ao processo. A questão dos autos não se refere a omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis.

Na verdade, o lançamento teve sua origem na verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que a contribuinte concedeu empréstimo no mês de novembro de 1996 sem a devida cobertura em rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009032/00-61
Acórdão nº : 104-19.435

Em sua defesa, alega a contribuinte que o saldo de seus recursos no referido período alcança o total de R\$ 46.056,55, valor diverso dos R\$ 42.055,92 identificados pela fiscalização. Também sustenta em sua defesa – tanto na impugnação quanto no recurso voluntário – que os valores faltantes para cobrir o acréscimo patrimonial decorreram de empréstimos que lhe foram concedidos por familiares.

Analisando a questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife decidiu corretamente a controvérsia, admitindo o total de recursos no mês de novembro no valor de R\$ 46.056,55 – diante dos documentos acostados pela contribuinte – e, conseqüentemente, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 14.943,45.

Está igualmente correta a decisão de primeira instância ao rejeitar as alegações da contribuinte relativas aos valores alegadamente recebidos de familiares que cobririam o apontado acréscimo patrimonial. Isto porque, as meras alegações não podem ser aproveitadas quando desacompanhadas de documentação hábil e idônea que lhe dêem força probatória.

No caso dos autos, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse dar sustentação a esta última alegação, razão pela qual há de ser mantida a decisão de primeira instância.

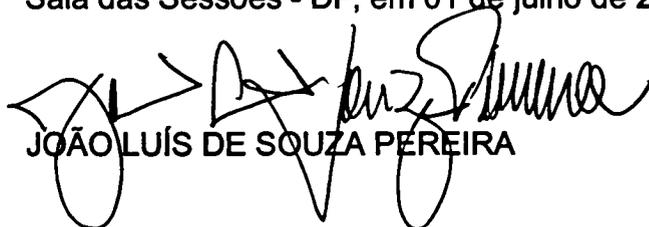


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009032/00-61
Acórdão nº : 104-19.435

Diante do exposto, verifico a inegável contradição no acórdão nº 104-18.666 e, por tal razão, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de retificar o referido acórdão e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA